

5. POLÍCIA E DIREITO

5.1

O INQUÉRITO POLICIAL É O VILÃO NO DIREITO BRASILEIRO?

BISMAEL B. MORAES

SUMÁRIO: 1. Esclarecimentos iniciais – 2. O direito amoldado às realidades – 3. Nascimento do inquérito policial – 4. Uma garantia contra apressados juízos – 5. Investigação da notícia da infração penal – 6. Constatação de uma falha da própria universidade – 7. Força do inquérito policial – 8. Visão assentada do inquérito policial – 9. Natureza jurídica do inquérito policial – 10. Contrariedade no inquérito policial? – 11. Repressão rentável e inquérito policial – 12. Movimento de inquéritos policiais em São Paulo – 13. Inquérito policial malfeito – 14. O inquérito policial e a “cascata do silêncio” – Bibliografia.

Resumo: O inquérito policial é, comumente, apontado como culpado pela lentidão da Justiça Penal Brasileira. Contudo, a par da eventual veracidade da afirmação, é o eu estudo sério, e não propostas de extinção, que contribuirão para o seu aperfeiçoamento e, conseqüentemente, o da persecução penal.

Palavras-chave: Processo penal – Inquérito policial – Investigação criminal – Repressão – Prevenção.

1. Esclarecimentos iniciais

Dentre os órgãos públicos, é a Polícia, sem dúvida, dos mais essenciais e, ao mesmo tempo, antipáticos; talvez, o mais antipático, exceto quando dele se necessita. Por sua natureza discricionária – que alguns de seus integrantes, desinformados, teimam em confundir com arbitrária –, a eventual antipatia por ela nutrida, não raro, alcança muitos atos jurídicos de sua competência; ao que parece, o inquérito policial, peça fundamental do sistema processual penal brasileiro, tem sofrido reflexos desse preconceito, o que é lamentável injustiça. É o que se pretende analisar.

Esta abordagem limitar-se-á ao *inquérito policial*, tradicional no direito brasileiro, de competência da Polícia Judiciária, estabelecido pelo Código de Processo Penal e exigido por inúmeras leis pátrias. Assim, não serão objetos de análise outros tipos de inquérito, tais como inquérito parlamentar, inquérito judicial, inquérito policial-militar, inquérito administrativo, inquérito judicial-trabalhista, inquérito civil etc. (todos posteriores àquele, embora “cantados em verso e prosa”, por óbvio, nele inspirado).

2. O direito amoldado às realidades

Todos nós aspiramos a uma boa justiça, esta, em suas várias formas – social, política, econômica etc. –; e, no que tange ao Direito (pois, alguém já afirmou que “nada mais se parece com a injustiça do que a justiça tardia”), desejamo-lacélere e equânime. Por isso, volta e meia, aparecem algumas vozes, sem a devida ponderação, detratando o Inquérito Policial, sem o devido conhecimento de tal peça diante da

realidade jurídico-penal circundante, na pretensão de fazer crer que a demora na realização da justiça criminal no Brasil se deve a esse procedimento (“não existente em outros países” — repetem). Assim, até ensaiam ou propõem o seu desaparecimento e substituição por modelos alienígenas.

Deve-se ter em conta, porém, que cada povo tem sua origem, seus costumes, suas tradições, sua história. Muitas vezes, embora do mesmo Continente, as sociedades são profundamente diferenciadas: vejamos, a propósito, italianos e alemães; mexicanos e norte-americanos; brasileiros e peruanos, e tantos outros confrontos que poderiam ser analisados. Depois, como o Direito deve se amoldar às realidades do povo ao qual se aplica, sendo traço marcante de sua cultura, verifica-se que, embora natural a busca por novos procedimentos jurídicos, faz-se imprescindível conhecer bem o que se tem à mão, para evitar experiências ou transplantes, com riscos de rejeição ou até desastres.

3. Nascimento do inquérito policial

Numa pesquisa séria, observa-se que toda a legislação portuguesa com suas raízes ibéricas e muitos dos costumes de Portugal, por motivos óbvios de colonização, vigoraram no Brasil até o início do século XVIII, quando foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império, em 1832. Assim, o *inquérito policial*, como embrião fático do processo penal brasileiro, não era ainda conhecido com tal nome, mas pode-se constatar que já apareceriam elementos de sua constituição na Lei 261, de 03.12.1841. Essa Lei, em seu art. 4.º, determinava a competência dos Chefes de Polícia e dos Delegados, na Corte e em cada Província, atribuindo às autoridades policiais (no § 9.º) “*remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e das circunstâncias, aos juízes*

competentes, a fim de formarem a culpa. (grifos nossos). ”

O mestre João Mendes de Almeida Júnior (que foi Catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal) esclarece que as autoridades, abusando da atribuição conferida pela Lei 261/1841, muitas vezes excediam-se. E, para cortar esse abuso, (que se fundava no pretexto da dificuldade na indagação das provas), apareceu, na Lei 2.033, de 20.09.1871, a figura do *Inquérito Policial*. (*O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, v. II, p. 74-75).

De fato, o Dec. 4.824, de 22.12.1871, regulamentando a Lei 2.033/1871, no art. 38, estabelecia os procedimentos a serem obedecidos por “chefes, delegados e subdelegados de polícia”, no tocante à apuração dos crimes, e definia, no art. 42: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; deve ser reduzido a escrito...”.

4. Uma garantia contra apressados juízos

Todos sabem que, sem base sólida, o edifício cai. Igualmente, sabemos todos que o inquérito policial bem feito é base para a denúncia, e esta, uma vez recebida, desencadeia as demais fases do processo-crime, que só se encerrará com a sentença de mérito. Logo, se o inquérito não fornecer os elementos de que necessita o Ministério Público para a ação penal, não haverá justiça criminal. Daí, as observações, todas procedentes, do então Ministro da Justiça, Francisco Campos, na Exposição de Motivos do nosso diploma processual penal de 1941, opondo-se à proposta de instituir-se o Juizado de Instrução:

“Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da

ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado estudo da realidade brasileira, que não é apenas dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente" (...) Em favor do inquérito policial, como instrução provisória, antecedendo a propositura da ação penal, há um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelos crimes ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas (...) Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do 'detetivismo', às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única?. Reconhece, por fim, o Ministro Francisco Campos que o inquérito "assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena".

5. Investigação da notícia da infração penal

Ilustre autoridade policial de São Paulo e do Brasil, Dr. Coriolano Nogueira Cobra, que foi membro da Academia Paulista de Direito, deixou à posteridade o seu conceito de *investigação*: "a Polícia, para a realização de sua missão repressiva ou judiciária, nem sempre encontra condições favoráveis. Não poucas vezes ela se defronta com casos complexos, de difícil elucidação. Esses casos exigem, naturalmente, maiores esforços e cuidados, para esclarecimentos de suas circunstâncias e autoria. Para poder organizar os seus respectivos inquéritos, é a Polícia, então, obrigada a realizar árduos, delicados e pacientes trabalhos. A esses trabalhos, que são a busca, indagação, pesquisa e exame, se dá o nome de *investigação policial*". (*Manual de investigação policial*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1983, p. 6).

Por seu turno, escreveu o antigo Chefe da Polícia Judiciária do Porto, em Portugal, Dr. Fernando Celestino Braga: "A investigação, que tem por único objetivo a descoberta da verdade, é uma missão melindrosa e difícil, havendo absoluta necessidade de ter a seu serviço homens de bem, que encarem o seu trabalho como um apostolado, dispostos a jogar a sua vida, a sua carreira e a sua honra pela verdade, pela justiça e pela razão". E fez mais uma procedente observação: "comprometer seja quem for, por querer demonstrar golpe de vista, infalibilidade, instinto policial, ou por receio de reconhecer o erro, ou ainda para demonstrar grande desembaraço, é uma monstruosidade profissional e moral sem classificação. A investigação criminal é um problema de certeza: quanto à existência do crime e quanto ao seu autor" (*Guia de investigação criminal*. Porto : Editora do Autor, Portugal, 1953, p. 11-15).

A notícia da infração penal, que os doutos chamam de *notitia criminis*, uma vez investigada, transforma-se em *informatio delicti*, que, grosso modo, diz respeito aos elementos que deram forma ao delito. E a colheita desses elementos está compreendida, na sistemática processual brasileira, nos trabalhos de investigação e instrução inicial, em regra, realizados pela Polícia Judiciária e que se materializam no *inquérito policial*, embrião fático do nosso processo criminal.

6. Constatação de uma falha da própria universidade

Foi durante os anos de pesquisa, entre 1978 e 1982, do Curso de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da USP, no Largo de São Francisco, sob orientação do Professor Doutor Rogério Lauria Tucci – hoje Titular de Processo Penal daquela Faculdade, que tinha a assistência do Doutor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo –, que se apresentaram a este subscritor algumas surpresas: 1.º) começava-se, ali, com

esses ilustres mestres, uma análise jurídica mais assentada a respeito da Polícia Judiciária e, particularmente, sobre o procedimento chamado *inquérito policial*; 2.º) descobria-se que o *inquérito*, desde sua instituição, em 1871, com suas raízes remotas nas devassas, das Ordenações Manuêlinas de 1521, fora objeto de estudos sérios até fins dos anos 50 e começo dos anos 60, entrando, depois, numa fase de desprestígio jurídico; 3.º) sentia-se que certos juristas florescentes, talvez por uma espécie de velada aversão à polícia, ou em razão de atos praticados por alguns de seus integrantes, pareciam torcer o nariz ao estudo sério do *inquérito*, o que já se refletia na própria Escola de Direito, alcançando inclusive parte da jurisprudência; 4.º) notava-se que, como se fosse possível misturar ciência e preconceito, a própria Universidade, aos poucos, deixava de se aprofundar nos atos jurídicos praticados dentro do *inquérito*, que lhe pareciam sem importância (quando não eram objeto de gracejo), sendo seus bacharéis destinados às carreiras de juiz e de promotor ou à advocacia, e não houvesse necessidade de autoridades policiais bem formadas (como se a vida, a honra, a liberdade, o patrimônio e a segurança pouco valessem!); 5.º) verificava-se, então, que só os grandes juristas do final do Século passado e da primeira metade deste Século XX (João Mendes de Almeida Júnior, Eduardo Espínola Filho, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Antonio de Paula, acrescentando-se Helio Bastos Tornaghi e mais alguns poucos), haviam-se debruçado, com maior empenho, sobre os atos praticados pela Polícia Judiciária dentro do *inquérito*. No mais, com raras exceções, apareceram apenas pequenos manuais, repetindo artigos do Código de Processo Penal e apresentando modelos ou formulários, com os doutrinadores não “perdendo” mais do que 15 ou 20 páginas de seus livros sobre esse procedimento policial; e 6.º) comprovou-se a suspeita, ao final do Curso, quando a Dissertação de Mestrado, intitulada Do

inquérito e seu relatório em polícia judiciária (depois publicada como *Direito e polícia — Uma introdução à polícia judiciária*, São Paulo: RT, 1986) foi o primeiro trabalho de pesquisa em nível de Pós-Graduação sobre o *inquérito* na universidade brasileira! (Prova cabal da pouca importância jurídica e social dada a esse procedimento do Direito Processual Penal Brasileiro).

Direito é ciência, e ciência não mente. Dessa forma, sabendo-se que o *inquérito policial* bem feito representa mais de 80% do processo-crime brasileiro, restando a denúncia, o contraditório e o julgamento, não caberia aos juristas preconceituosos parte da culpa pela má formação de muitas autoridades responsáveis pela segurança pública, em prejuízo da sociedade?

7. Força do *inquérito policial*

Pelo princípio da obrigatoriedade, que decorre do art. 5.º do CPP, a autoridade policial, ao tomar conhecimento de que ocorreu uma infração penal, e depois de acerrar-se das cautelas quanto à procedência do noticiado, deverá dar início ao *inquérito* respectivo, desenvolvendo diligências e investigações necessárias à apuração do fato e de sua autoria. Se não praticar esses atos de ofício, sem justificativa legal sólida, aquela autoridade poderá ser responsabilizada administrativa e, até penalmente.

Por igual, como fiscal da lei e cultor do Direito, o membro do Ministério Público, de posse das informações do crime, de suas circunstâncias e da sua autoria, — elementos contidos no *inquérito* bem formalizado —, também é impelido pelo princípio da obrigatoriedade, sob pena de responder pelo delito de prevaricação, a oferecer denúncia contra o indiciado, no procedimento elaborado pela Polícia Judiciária, ainda que, por eventual motivo não jurídico, se antipatize com a autoridade policial que presidiu tal peça.

Argumentando com juristas do quilate dos professores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, José Frederico Marques e outros, o Desembargador Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, do TJSP, em sua concisa obra *Inquérito policial – Novas tendências* (Edições Cejup, Pará, 1986), à p. 19, mostra que “o inquérito policial inteira o processo penal, como parte integrante do todo, fase, pois, que é da persecução penal, ubicada à formação da culpa” (...) E, acompanhando o saudoso Professor Titular de Direito Penal da USP, Manoel Pedro Pimentel – que afirma do Inquérito Policial: “.... não é uma simples peça informativa, como sustentam alguns autores” –, o Desembargador Sérgio Pitombo complementa: “Daí porque o juiz penal, em muito, se dirige pelos meios de provas constantes do inquérito, ao receber ou rejeitar a acusação; ao decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória; ao determinar o arresto, seqüestro e o confisco de bens, por exemplo”.

8. Visão assentada do inquérito policial

Repositório dos elementos materiais da prova e circunstâncias do fato, o *inquérito policial*, numa análise mais profunda e isenta de preconceito, pode ser visto como: a) *um procedimento técnico*, pois requer habilitação, profissionalização e especialização de quem nele atua; b) *um procedimento jurídico*, uma vez que deve ser realizado segundo os ditames da lei e na conformidade do Direito; c) *um procedimento formal*, pois, além de observância na feitura de cada termo, laudo ou auto (curador ao menor indiciado; compromisso de testemunhas e peritos etc.), tem uma *ordem* para início – *Portaria* ou *Auto de Prisão em Flagrante*, pelo Delegado de Polícia; *Requisição* do Juiz ou do Ministério Público; ou o *Requerimento* do ofendido ou de seu representante –, desenvolvendo-se com as demais peças e respectivos despachos que se fizerem necessários, e

deve encerrar-se com um minucioso relatório da autoridade que o presidiu; d) *um procedimento escrito*, porque suas peças devem ser escritas ou datilografadas (e hoje, digitadas) e, ainda, rubricadas pela autoridade policial; f) elaborado pela *Polícia Judiciária*, pois só as autoridades policiais desse órgão têm competência legal para apurar as infrações penais e sua autoria, no inquérito policial; g) *um procedimento que enfeixa os elementos materiais da prova*, porque é nele que se encontram os laudos médicos e periciais sobre a infração penal, a qualificação da vítima e das testemunhas, bem como as circunstâncias do fato e a identificação do autor, acompanhando tudo, ainda, as armas e/ou os instrumentos usados para o evento; h) *um procedimento básico para a ação penal*, pois, tratando-se de peça que carrega os elementos suficientes para a denúncia, não pode o Ministério Público dele prescindir para tal mister (embora alguns “doutrinadores”, desavisados, procurem argumentar ao contrário, com exceções, quando a realidade jurídico-forense mostra que mais de 95% (noventa e cinco) dos processos criminais nasceram de inquéritos bem feitos, número que só veio a diminuir recentemente, com a Lei 9.099/95 (art. 77, § 1.º), dispensando tal procedimento na apuração das infrações penais menores, exigindo da autoridade policial apenas a feitura do Termo Circunstanciado); i) *um procedimento necessário à realização de certas medidas cautelares*, no interesse da ordem pública, como, por exemplo, para o juiz decretar medida de segurança a indivíduos perigosos, ou ordenar o seqüestro de bens obtidos ilicitamente, ou para que sejam procedidas buscas e apreensões etc.; e j) *um procedimento que leva à materialização da Justiça Penal*, porque, sendo repositório dos elementos materiais da apuração da infração penal, essenciais à denúncia que inicia o processo-crime, levará as provas colhidas, após o filtro do contraditório processual, à apreciação do juiz competente para a sentença.

Pode alguém pretender-se jurista, dizendo que o inquérito policial “é mera peça informativa”?

9. Natureza jurídica do inquérito policial

Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, pode tal apresentar-se de duas maneiras: a) como um procedimento híbrido, composto de atos de ordem administrativa e atos de valor processual definitivo, ou b) como um procedimento extrajudicial, de natureza processual, de vez que inserido no Código de Processo Penal e realizado pela Polícia Judiciária.

10. Contrariedade do inquérito policial?

Ao analisar o inc. LV do art. 5.º da Constituição, o Professor Rogerio Lauria Tucci, Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP, expõe sobre a existência de “reiterada confusão terminológica, entre *processo* e *procedimento*, falando-se num, quando, na realidade, se quer cogitar de outro: a própria Constituição Federal expressa “processo administrativo”, quando está aludindo a procedimento administrativo (qual seja, entre outros, o *inquérito policial*, — “procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal”, em difundida proposição de José Frederico Marques)”. (*Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1993, p. 380).

(Com a devida vênia, ao que parece, quando o legislador constituinte estabeleceu que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CF, 5.º, LV), em verdade, refere-se ao processo administrativo *stricto sensu*, ou seja, no sentido próprio que lhe dá o art. 41, § 1.º, inc. II (com redação da

Emenda 19, de 04.06.1998), da CF: “O servidor público estável só perderá o cargo: (I...); II — mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

É o que o Professor Hely Lopes Meirelles, tratando das *modalidades de processo*, denomina de “processo administrativo disciplinar — meio de apuração e punição de faltas graves de servidores públicos e demais pessoas sujeitas a regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. E tanto é verdade, que esse autor mostra que a “sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público para subsequente instauração de processo e punição do infrator (...) É o verdadeiro *inquérito administrativo* que precede o *processo administrativo disciplinar*”. No processo administrativo disciplinar, “desde a citação acusatória deverá ser facultada ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame do processo, para apresentação da defesa e indicação de suas provas no prazo regulamentar, possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução. Nesse conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios é que se consubstancia a “*ampla defesa*” assegurada pela Constituição (art. 5.º, LV) e sem o qual é nulo o julgamento condenatório”. (*Direito administrativo brasileiro*, 18. ed. São Paulo : Malheiros, p. 594/596).

Por sua vez, Heráclito Antonio Mossin, mestre em Direito Processual Penal e Professor da Universidade de Ribeirão Preto, registra: “o inquérito policial assume forma inquisitorial. Desse seu caráter inquisitório, surgem dois elementos: *não contrariedade* e *discrecionaliedade* nas investigações (...), quando a polícia judiciária exerce a sua atividade, não tem ela o propósito e nem mesmo a finalidade de resolver pretensões, mas o faz exclusivamente para investigar o crime, não só quanto ao seu acontecimento, sua comprovação, mas também para estabelecer quem

foi o seu autor. Em circunstância desse matiz, esse procedimento não pode comportar o crivo do contraditório. (...) Como consequência da inquisitorialidade que está sendo alvo de considerações, no campo da *informatio delicti*, não existe *acusado*, mas *indiciado*, razão pela qual também o texto constitucional” (CF, 5.º, LV) “não incide sobre esse procedimento preparatório da ação penal. Assim, somente terá pertinência o contraditório onde houver processo, em que estiver sendo exercido o poder jurisdicional, e não em procedimento propedêutico em que não existe formalmente nenhuma acusação”. (*Nulidades no direito processual penal*. 2. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 171-172).

Portanto, s.m.j., ao assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes (...) em processo administrativo, a Constituição não o faz em relação ao *inquérito policial*, embora pudesse fazê-lo, requerendo, porém, alterações sensíveis no procedimento policial formal, para não haver prejuízo aos fins investigativos e apuratórios pretendidos, na sistemática do Código de Processo Penal.

É, todavia, respeitável o entendimento jurídico do ilustre mestre Rogério Lauria Tucci, especialmente no que tange à assistência de advogado na fase do *inquérito policial*, exemplificando como direito comparado e argumentando com os juristas Carlos E. Eduards, Vicente G. Sendra, Alejandro D. Carrió e José Antonio T. García, ao defender “*a contrariedade no inquérito policial*”. E acentua: “não há como cogitar de uma contrariedade, por assim dizer, mitigada; firmamos a convicção de sua indispensabilidade, mesmo na fase da investigação criminal” (op. cit., p. 388).

11. Repressão rentável e inquérito policial

Analisados, com rigor histórico e ponderação, os costumes, as legislações e os

tratados de direito, particularmente, no que tange às penas, com raras exceções, sempre fizeram sobressair a repressão como “remédio”, ou seja, partindo dos fatos consumados – a traição, o furto, o roubo, a lesão corporal, a morte –, mantiveram, e ainda mantêm, esse “cômodo entendimento” (*reprimir*, em vez de *prevenir*), em pleno final do século XX da Era Cristã! Ao que parece, continuam arraigados a velhas correntes de penalista, sob a influência dos cânones católicos e apegados à Igreja da Idade Média: “pune-se porque pecou”, “pune-se para que não peque”, ou, misturando-se as duas vertentes, “pune-se porque pecou e para que não peque mais”. Exceto pela abnegação de uns poucos humanistas (não raro, chamados de tolos ou sonhadores), prevalece, atualmente, a máxima de que “o crime compensa” – nem tanto aos seus autores diretos e, às vezes, fantoches ou “bodes expiatórios” –, mas, principalmente, a grupos ou corporações – econômicas, políticas, de comunicação de massa –, uma vez que os reflexos do medo, bem manipulados, estimulam o “instinto de defesa” e, nessa “didática sub-reptícia e proveitosa”, levam a maioria, anestesiada pela propaganda, a justificar a repressão, em todas as suas formas, numa verdadeira roda viva, com retorno alvissareiro e fama ou palmas para os algozes “inatingíveis e incapturáveis” (como disse o insigne mestre Roberto Lyra).

Logo, se a *repressão* – oficializada pelo Estado com o *Direito repressivo* – é extremamente rentável, por que pensar na *prevenção* ou numa forma de *Direito preventivo*, que mais se amolde à conveniência social? Assim, raciocinam e agem os “es-
pertos”, seguidos pelos bajuladores e pelos “inocentes úteis”, como se todos não fossem membros da mesma sociedade doente pela insegurança, pela violência, pela criminalidade e pelo medo!

Pode-se constatar que, via de regra, a Polícia, seguindo uma espécie de preordenação conveniente ou uma aceitação tácita

dos Poderes do Estado, parece preferir a *repressão* e não a *prevenção* do crime, talvez por que a primeira seja mais emocionante, embora prejudicial e funesta, mas rentável, enquanto que a segunda pouco tenha a oferecer à “indústria do medo” e sirva tão-somente à paz da sociedade. Se assim não fosse, como justificar o próprio texto da Constituição Federal, quando, no art. 144, ao tratar da competência dos *órgãos de segurança pública*, excetuando-se a polícia federal, não usa, uma vez sequer, o substantivo *prevenção*, o adjetivo *preventivo*, nem o verbo *prevenir*? Está claro que fazer *repressão* é mais fácil e rentável do que fazer *prevenção*, pois esta requer maior preparação dos agentes e maior planejamento e cuidado em suas ações, para que haja tranquilidade social, e isso não possibilita manchetes, comentários, discursos, contratos, concursos etc.

Se as autoridades governamentais ainda não se dispuseram a dar um tratamento de choque contra a miséria, para diminuir a *criminalidade induzida* pela propaganda massificante e pelas carências dos mais fracos e esquecidos, ou seja, não realizam a *prevenção social* (possibilitando moradia, trabalho, escola, comida etc., em padrões compatíveis com a dignidade humana), que os órgãos de segurança pública sejam preparados para evitar a maioria dos crimes no nascedouro, realizando, de modo criterioso e eficiente, guiados pelas normas do Direito, a prevenção policial. Não havendo a prevenção como providência fundamental contra a criminalidade, corre-se atrás dos efeitos com a investigação e a apuração, por intermédio do inquérito policial, numa verdadeira cascata de atividades e gastos, quando o Estado já falhou na segurança.

12. Movimentos de inquéritos policiais em São Paulo

Silenciar em relação à falta de prevenção social (condições mínimas de vida às

pessoas) e a prevenção policial (com uma polícia uniformizada, bem preparada e bem paga, para realizar, diuturnamente, policiamento preventivo das ruas, evitando os crimes, e não chegando depois que tudo aconteceu, para fazer “espetáculo cinematográfico, à moda mocinho e bandido”, espalhando mais insegurança ou ativando a curiosidade mórbida, com o sangue, os prejuízos e o medo de um povo que merece respeito, mas é tratado como cobaia) é querer escamotear os fatos e jogar a culpa no inquérito policial!

Seria salutar para o Estado, se outras autoridades públicas — de todos os Poderes — e alguns nobres causídicos e professores, para melhor aquilatar o trabalho da Polícia Judiciária, diante da falha do policiamento preventivo, corressem uma escala de rodízio, num plantão policial, noite e dia, sábado, domingo e feriado, nem sempre com meios suficientes (às vezes, presidindo a um ou mais autos de prisão em flagrante, em plena madrugada ou até na Noite de Natal!), e talvez descobrissem que, na sistemática jurídica brasileira, uma vez praticada a infração penal, em regra, a autoridade policial começa a trabalhar com o direito *in natura*, pois, não raramente, tem apenas a notícia verbal, e transforma tudo em atos formais, no inquérito policial.

A propósito, há inquérito que pode iniciar e terminar no mesmo dia, ou no espaço de 4 a 6 horas, como em certos autos de prisão em flagrante; mas, em razão das circunstâncias da maioria dos crimes — investigações, oitivas, vestígios, perenização de provas etc. —, o tempo pode ser de muitos meses para o seu término. Observa-se, por exemplo, o que ocorre em São Paulo, cujas Delegacias de Polícia Distritais (DPs) são de 1.ª classe — com um Delegado Titular, um Delegado Adjunto e cinco Equipes Plantonistas (mas nem sempre), cada uma com um Delegado, Escrivão, dois Investigadores e um Carcereiro e, às vezes, um Operador de Telecomuni-

cações: já está provado que uma Delegacia pode apenas elaborar, em média, de 1.200 a 1.500 inquéritos policiais por ano – e, em regra, para fazê-los bem, tal número não deveria ir além de 1.000 –, mas se o registro de ocorrências (crimes que não foram evitados, pela falta de prevenção) é de quatro, seis, oito vezes ou mais, verifica-se, desde logo, que a Polícia Judiciária tem um volume de serviço impossível de ser feito em tempo hábil. Nesses casos, como não criticar a demora nos inquéritos policiais?

13. Inquérito policial malfeito

Assim como seria aberrante que um Juiz de Direito não dominasse o processo e que um Promotor de Justiça não entendesse, por exemplo, de ação penal, evidentemente, *seria um peso morto para a Polícia Judiciária que um Delegado seu não soubesse elaborar, com acuidade profissional, um inquérito policial*, peça jurídica que hoje tem respaldo na própria Constituição Federal (art. 144, § 4.º) e que sempre existiu em nosso Direito, com tal *nomen juris*, desde 1871. Pode-se dizer até, tomando por base a realidade jurídico-forense brasileira, que mais de 80% da Justiça Criminal se deve aos elementos constantes do inquérito policial. (Aliás, nos casos de homicídio – envolvendo o que de mais precioso tem o ser humano: a própria vida –, e também nos casos de crimes graves, como estupro, roubo, furto qualificado, estelionato, tráfico de drogas e contrabando, esse número é de 100%, como provam os arquivos e as publicações especializadas do Judiciário.) É só pesquisar a respeito. A ciência não mente.

Todavia, há, de fato, inquéritos malfeitos. E sempre que ocorre uma reunião de advogados criminalistas ou de promotores de justiça, em regra, as críticas às falhas desses procedimentos de Polícia Judiciária são muitas. Mas será que todas podem

ser debitadas à conta de quem os faz, unicamente? E a falta de prevenção social e policial, causando uma avalanche de crimes a serem apurados? E a “industrialização do medo”? E a utilização da insegurança do povo pela política? E a universidade “torcendo o nariz” ao estudo sério do inquérito policial e dos fatos que lhe dão origem?

14. O inquérito policial e a “cascata do silêncio”

Sem a *prevenção* – por todos os meios possíveis, permitidos e imagináveis – não haverá remédio, Ministro da Justiça ou Secretário de Segurança, nem armas e munições que façam diminuir o crime e a violência. Por desconhecimento dessa realidade ou por deliberado interesse, existe uma espécie de *cascata do silêncio*, consentida ou aceita por grande parte de integrantes dos Três Poderes do Estado, consubstanciada no seguinte: 1.º) não se evitam os fatos, e o povo sofre; 2.º) uma vez acontecidos, vão a registro, e vêm as investigações; 3.º) instauram-se inquéritos, abarrotando as delegacias e sobrecarregando a Polícia Judiciária; 4.º) os inquéritos, terminados, vão lotar os cartórios do Judiciário e as mesas do Ministério Público; 5.º) saturados os fóruns criminais, demoram os julgamentos, em desprestígio da Justiça; 6.º) vão saindo as sentenças, aumentando a população carcerária e os mandados de prisão; 7.º) vêm os gastos do Governo, com contratos e concursos, sempre insuficientes, pois as infrações penais não param, em razão da falta de prevenção social e policial. Assim (como “pensar não ofende”), logo se vê que não são o inquérito e as autoridades policiais os algozes dessa vergonhosa sequência...

Em suma: o fato de uma autoridade policial, por desconhecimento, ou mesmo pela sobrecarga de serviços, não elaborar um *inquérito policial* dentro dos parâme-

tros mínimos exigidos, não quer dizer que o procedimento apuratório seja o responsável e, por isso, deva desaparecer. Não é possível encontrar Juiz de Direito que passa os pés pelas mãos, assim como Promotor de Justiça pouco afeito à denúncia escorreita, e mesmo Advogado que não se faça entender na petição ou na defesa apresentadas? E nem por isso há proposta de se acabar com o processo criminal, porque as deficiências, nesses casos, são dos indivíduos e não do instrumento jurídico com que deveriam trabalhar corretamente. Assim, o inquérito policial pode e deve ser melhorado, mas, primeiramente, tem que ser estudado e conhecido, sem preconceito, à vista das realidades sociais e jurídicas brasileiras!

Sopesando que a própria universidade (como já se frisou), ainda não estuda a Polícia e seus atos, de modo assentado, é de se desconfiar daqueles “juristas” que, por ignorância, preconceito ou qualquer outro motivo inconfessável, procuram desprestigiar o inquérito policial ou até propor a sua supressão, sem estudar, em profundidade, o seu verdadeiro papel.

Bibliografia

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo : RT, 1973.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro : Livraria Freitas Bastos, 1959, v. II.
- BRAGA, Fernando Celestino. *Guia de investigação criminal*. Porto : Editora do autor, Portugal, 1953.
- COBRA, Corilano Nogueira. *Manual de investigação policial*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1983.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1993.
- MORAES, Bismael B. *Direito e polícia — Uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo : RT, 1986.
- . Em defesa do inquérito policial. *Revista ADPESP*, n. 24. São Paulo, 1997.
- MOSSIN, Heráclito Antonio. *Nulidades no direito processual penal*, 2. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial — Novas tendências*. Pará : Edições Cejup, 1986.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1993.